



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000418434

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1026929-65.2024.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que é apelante SERGIO ROBERTO PARREIRAS, é apelado MOURA - COMERCIO AUTO PEÇAS DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), CARMEN LUCIA DA SILVA E SÁ DUARTE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 36370

Apelação Cível 1026929-65.2024.8.26.0405

Apelante: Sergio Roberto Parreiras

Apelado: Moura - Comercio Auto Peças de Serviços Especializados Ltda

Comarca: Osasco

Juiz: Liege Gueldini de Moraes

Apelação. Ação indenizatória. Sentença de parcial procedência da demanda principal e procedência da reconvenção. Recurso do autor reconvindo. Preliminar. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Mérito. Réu que se desincumbiu do seu ônus probatório e demonstrou que o autor, ele próprio, desmontou as peças do veículo e perdeu um de seus componentes. Defeitos do automóvel que não podem ser atribuídos à prestação de serviços da ré. Falha na prestação de serviços não constatada. Reconvinte que comprovou a efetiva prestação de serviço de reparo no câmbio, motivo pelo qual deve ser remunerada. Sentença mantida. Recurso não provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a respeitável sentença por meio da qual, nos autos de ação indenizatória, foi julgada parcialmente procedente a demanda principal para determinar à ré que devolva o veículo a autora, sem novas intervenções. Pela sucumbência na maior parte dos pedidos, o autor foi condenado ao pagamento das custas, despesas, além de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00. A reconvenção, por sua vez, foi julgada procedente, condenando-se o autor reconvindo a pagar ao reconvinte a quantia de R\$ 3.000,00, a título de indenização por danos materiais, com juros de mora de 1% ao mês desde a citação, até 29/08/24, a partir de quando deveria incidir a nova redação do art. 406 do

Código Civil. Pela sucumbência, o reconvindo foi condenado ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários fixados em 20% do valor da condenação (fls. 134/138).

Inconformada, apela a autora. Preliminarmente, alega ser nula a sentença, por não terem sido produzidas provas pericial e oral, o que, segundo argumenta, viola seu direito ao contraditório e à ampla defesa. No mérito, alega que a ré é objetivamente responsável pela má prestação do serviço. Afirma que o Juízo *a quo* não considerou a inversão do ônus da prova ao concluir que a autora não comprovou documentalmente a existência de vício do veículo após o novo reparo realizado pela oficina, já que o carro sequer teria sido retirado do local. Esclarece que não retirou o veículo da oficina justamente porque o defeito persistia. Afirma que surgiram novos vícios no câmbio. Alega que a conduta do apelado não apenas não solucionou o problema como ainda o agravou. Sustenta ser cabível a restituição integral dos valores pagos pelos serviços e a indenização por danos morais. Requer, ao final, a reforma da sentença, para que seja julgada procedente a demanda principal e improcedente a reconvenção (fls. 141/148).

Houve resposta (fls. 156/160).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Preliminarmente, não se vislumbra cerceamento de defesa na hipótese dos autos. Ao Juiz, enquanto destinatário da prova, cumpre valorar os elementos probatórios colacionados no processo, a fim de formar seu convencimento. De tal forma, é legítima a fundamentação da sentença apelada com base nas provas documentais constantes do processo.

Ademais, conforme se depreende dos artigos 370 e 371 do Código de Processo Civil, em matéria probatória adota-se o sistema do livre

convencimento motivado, pelo qual o órgão jurisdicional é destinatário das provas produzidas, cabendo-lhe decidir pela necessidade de se realizarem atos durante a fase instrutória, pois, se as provas presentes nos autos forem suficientes para embasar sua persuasão, a produção de outras implica a prática de atos inúteis e meramente protelatórios.

Nesse sentido, inclusive, é o entendimento adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

12. O artigo 330, do Codex Processual, que trata do julgamento antecipado da lide, dispõe que o juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença, quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência (inciso I).

13. Deveras, é cediço nesta Corte que incorre cerceamento de defesa quando desnecessária a produção da prova pretendida (REsp 226064/CE, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, julgado em 24.06.2003, DJ 29.09.2003).

14. Ademais, o artigo 131 do CPC consagra o princípio da persuasão racional, habilitando o magistrado a valer-se de seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto, constantes dos autos. Nada obstante, compete-lhe rejeitar diligências que delonguem desnecessariamente o julgamento, a fim de garantir a observância do princípio da celeridade processual. 15. Desta sorte, revela-se escorreito o fundamento da decisão que dispensou a produção de prova pericial na hipótese dos autos.

16. Agravo regimental desprovido.”

No mesmo sentido, prevê o art. 464, § 1º, II, do Código de Processo Civil que o juiz indeferirá a perícia quando for desnecessária diante de outras provas produzidas. Dessa forma, por ser desnecessária a perícia diante da prova documental constante dos autos, correto o julgamento antecipado do mérito pelo Juízo *a quo*.

Passa-se à análise do mérito.

Consta da inicial que o autor utilizou os serviços da oficina mecânica ré para reparos no câmbio do veículo e para troca de óleo, após os quais o automóvel foi devolvido sem a solução dos problemas. Segundo alega o autor, também teriam surgido novos vícios no câmbio do veículo, com “trancos” na troca da marcha. Aduz que o automóvel permaneceu na oficina por meses, sem a solução do problema, e que o réu cobrou R\$ 3.000,00 pela devolução, alegando ter realizado reparos no corpo de válvula de câmbio. Afirma que, após testar o automóvel, constatou que os problemas persistiam, e que mesmo assim a ré exigia o pagamento de R\$ 3.000,00 para a liberação do bem, sob pena de incidência de cobrança de R\$ 30,00 diários pela sua permanência no estabelecimento.

A inicial foi instruída com cópia do orçamento e do comprovante de pagamento pelos serviços de troca de óleo e de reparo no câmbio, no valor de R\$ 8.060,00 (fls. 18), além de cópia da ficha de vistoria realizada no veículo em 11/01/2024 (fls. 19) e do boletim de ocorrência registrado pelo autor (fls. 20/21).

Em contestação, o réu afirmou que o autor buscou seus serviços em 07 de dezembro de 2023, ocasião em que o cliente informou ter retirado, ele próprio, o câmbio e o motor do veículo. Esclareceu que o autor lhe entregou apenas a peça para recondicionamento. Apresentou cópia de conversa entre as partes por aplicativo de mensagens. Reforçou que o autor enviou à oficina apenas as peças que ele próprio retirara, e não o veículo completo, esclarecendo que não participou da

desmontagem do automóvel. Alegou culpa exclusiva do consumidor. Esclareceu a diferença entre conserto e recondicionamento, sendo este último uma manutenção preventiva voltada a prolongar a vida útil da peça. O réu, ainda, apresentou cópia de conversa por aplicativo de mensagem em que o autor admite que seu filho havia montado o câmbio e o motor, e que uma das peças do veículo havia sido perdida (fls. 43). Alegou que o autor somente em 11/01/24 levou o veículo à oficina, após apresentar nova queixa, situação em que se constatou haver problema na válvula do câmbio, que foi reparada. Afirmou, ademais, que o autor alegou que iria até sua casa buscar seu cartão para realizar o pagamento pelo serviço, porém não retornou ao local, e que o defeito da maçaneta era anterior ao serviço e já constava do termo de vistoria trazido aos autos pelo próprio autor.

As cópias das conversas entre as partes constam às fls. 80/92.

Inicialmente, cabe esclarecer que a aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor ao caso, inclusive com a inversão do ônus da prova, não leva ao automático acolhimento da alegação do autor.

Com efeito, o ônus probatório cabia ao réu, que dele se desincumbiu a contento ao comprovar que o autor retirou, ele próprio, as peças de seu veículo e ainda perdeu um de seus componentes (fls. 88), de modo que não há como se exigir da fornecedora a garantia do serviço, conclusão que independe da realização de prova pericial.

Nesse sentido, não há falar em falha na prestação de serviços capaz de levar à condenação do réu à devolução dos valores pagos pelo autor pela troca de óleo e reparos no câmbio, no valor de R\$ 8.060,00.

Ademais, a parte ré comprovou a prestação do novo serviço de reparo na válvula do câmbio, que foi autorizado pelo próprio autor (fls. 91), de modo que deve ser remunerada por isso. Não há falar, portanto, em improcedência do pedido reconvenicional.

Dessa forma, a sentença apelada deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Negado provimento ao recurso, majoram-se os honorários de sucumbência devidos ao patrono do réu para R\$ 1.500,00, na forma do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, e conforme tese fixada pelo C. Superior Tribunal de Justiça no **Tema 1.059** de recursos repetitivos. Não cabe a majoração dos honorários devidos na reconvenção, porquanto já fixados pelo Juízo *a quo* em seu patamar máximo.

Ante o exposto, ***nega-se provimento*** ao recurso.

ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI

Relatora